SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1117824 - MT (2026/0319131-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	DIONATAN SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior é firme me salientar que "a previsão de prazo contida no sistema eletrônico PJe não exime o recorrente de comprovar a tempestividade do recurso por documento idôneo, não sendo suficiente a apresentação de print de tela ou imagem de página extraída da internet" (AREsp n. 2.660.683/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025).

2. Na espécie, o acórdão impugnado consignou que "a expedição eletrônica do ato de comunicação dirigido à Defensoria Pública ocorreu em 24/06/2025, que o sistema registrou a ciência automática em 04/07/2025, que o prazo recursal teve seu início no primeiro dia útil subsequente — 07/07/2025 —, e que, mesmo levando-se em conta o prazo em dobro de que goza a Defensoria Pública, o termo final para o exercício do direito de recorrer se deu em 16/07/2025, ao passo que a interposição do recurso de apelação foi protocolada apenas em

Documento eletrônico VDA60732952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 15:18:06
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: ca7b6148-4f3e-42c0-a224-55372139e7cb

28/07/2025". Disse, ainda, que, "antes mesmo da nomeação da Defensoria Pública para atuar no feito, a intimação do embargante, enquanto réu solto, havia sido perfectibilizada por meio de seus defensores constituídos, os quais foram cientificados da sentença e da interposição do apelo ministerial; contudo, diante da inércia destes em apresentar as respectivas contrarrazões é que foi determinada a intimação pessoal do recorrente".

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60732952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 15:18:06
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: ca7b6148-4f3e-42c0-a224-55372139e7cb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1117824 - MT (2026/0319131-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	DIONATAN SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior é firme me salientar que "a previsão de prazo contida no sistema eletrônico PJe não exime o recorrente de comprovar a tempestividade do recurso por documento idôneo, não sendo suficiente a apresentação de print de tela ou imagem de página extraída da internet" (AREsp n. 2.660.683/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025).

2. Na espécie, o acórdão impugnado consignou que "a expedição eletrônica do ato de comunicação dirigido à Defensoria Pública ocorreu em 24/06/2025, que o sistema registrou a ciência automática em 04/07/2025, que o prazo recursal teve seu início no primeiro dia útil subsequente — 07/07/2025 —, e que, mesmo levando-se em conta o prazo em dobro de que goza a Defensoria Pública, o termo final para o exercício do direito de recorrer se deu em 16/07/2025, ao passo que a interposição do recurso de apelação foi protocolada apenas em

Documento eletrônico VDA60461578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:22
Código de Controle do Documento: 73529141-7e9e-44a6-a418-85943c0899f5

28/07/2025". Disse, ainda, que, "antes mesmo da nomeação da Defensoria Pública para atuar no feito, a intimação do embargante, enquanto réu solto, havia sido perfectibilizada por meio de seus defensores constituídos, os quais foram cientificados da sentença e da interposição do apelo ministerial; contudo, diante da inércia destes em apresentar as respectivas contrarrazões é que foi determinada a intimação pessoal do recorrente".

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

DIONATAN SANTOS SILVA agrava a decisão que denegou a ordem *in limine.*

O paciente foi condenado pela prática de crimes de trânsito e desobediência.

A defesa sustenta que a informação do sistema PJe indicou prazo de 20 dias e induziu a defesa a erro, configurando justa causa para afastar a intempestividade do recurso. Afirma que houve violação à boa-fé objetiva, à proteção da confiança e ocorrência de comportamento contraditório do Estado. Alega constrangimento ilegal decorrente do não conhecimento da apelação, com iminência de trânsito em julgado sem exame do mérito.

Requer a concessão de medida liminar para suspender os efeitos do acórdão e determinar o processamento e julgamento da apelação. No mérito, requer a cassação do acórdão, o reconhecimento da tempestividade do recurso e a garantia do duplo grau de jurisdição.

VOTO

Na espécie, o acórdão impugnado consignou que "a expedição eletrônica do ato de comunicação dirigido à Defensoria Pública ocorreu em 24/06/2025, que o sistema registrou a ciência automática em 04/07/2025, que o prazo recursal teve seu

Documento eletrônico VDA60461578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:22
Código de Controle do Documento: 73529141-7e9e-44a6-a418-85943c0899f5

início no primeiro dia útil subsequente — 07/07/2025 —, e que, mesmo levando-se em conta o prazo em dobro de que goza a Defensoria Pública, o termo final para o exercício do direito de recorrer se deu em 16/07/2025, ao passo que a interposição do recurso de apelação foi protocolada apenas em 28/07/2025".

Disse, ainda, que, "antes mesmo da nomeação da Defensoria Pública para atuar no feito, a intimação do embargante, enquanto réu solto, havia sido perfectibilizada por meio de seus defensores constituídos, os quais foram cientificados da sentença e da interposição do apelo ministerial; contudo, diante da inércia destes em apresentar as respectivas contrarrazões é que foi determinada a intimação pessoal do recorrente".

No mais, "a previsão de prazo contida no sistema eletrônico PJe não exime o recorrente de comprovar a tempestividade do recurso por documento idôneo, não sendo suficiente a apresentação de print de tela ou imagem de página extraída da internet" (AREsp n. 2.660.683/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025).

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60461578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:22
Código de Controle do Documento: 73529141-7e9e-44a6-a418-85943c0899f5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.117.824 / MT

Número Registro: 2026/0319131-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10006224820218110033 10006606020218110033

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: DIONATAN SANTOS SILVA
INTERES.	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÂNSITO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DIONATAN SANTOS SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60730403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:24
Código de Controle do Documento: 14e3a718-6f06-4114-9d78-f8b9feb494d2

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:24
Código de Controle do Documento: 14e3a718-6f06-4114-9d78-f8b9feb494d2